



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.327 - RJ (2009/0185490-9)

RELATOR : MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS SCHUSTER
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO E OUTRO(S)

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA. REDUÇÃO DO VALOR FIXADO COM BASE NA TRADIÇÃO JURISPRUDENCIAL DO STJ. DESPROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de março de 2010 (Data do Julgamento)

MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.327 - RJ (2009/0185490-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR: Cuida-se de agravo interno interposto contra decisão lavrada nos seguintes termos (fls. 126/127):

"Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que não admitiu recurso especial, em que se aponta ofensa aos arts. 535 do CPC; 14 do CDC; 5º da LICC; 944 e 945 do Código Civil, bem como dissídio pretoriano, em questão resumida nesta ementa (fl. 19):

'APELAÇÃO CÍVEL - CHEQUE NOMINATIVO SEM ENDOSSO NÃO TEM LITERALIDADE APTA AO PAGAMENTO PELO CAIXA DO BANCO SACADO. DANOS EMERGENTES. LUCROS CESSANTES. REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PAGAMENTO A TERCEIRO DE CHEQUE ADMINISTRATIVO NOMINAL SEM ENDOSSO DO FAVORECIDO. PRESENTES PRESSUPOSTOS PARA O RECONHECIMENTO DO DEVER INDENIZATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA CESSAÇÃO DE LUCROS EM CORRELAÇÃO COM OS FATOS ALEGADOS. Preliminar de ilegitimidade ativa afastada em razão de ser o autor o favorecido do título. Não comprovado o efetivo dano e da relação de eventual cessação de lucros com a atuação do réu não há que se falar em direito à indenização por lucros cessantes. Danos morais evidentes em razão dos percalços pelos quais passou o autor e, razão do indevido e ilegal pagamento de cheque do qual era o favorecido. Falha na prestação do serviço. Correção monetária fixada de acordo com a súmula 97 do TJRJ. Juros de mora que devem se iniciar da citação por se tratar de responsabilidade contratual (súmula 54 do STJ). RECURSO DO PRIMEIRO APELANTE A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO APENAS PARA QUE OS JUROS DE MORA DA VERBA COMPENSATÓRIA DOS DANOS MORAIS SOFRIDOS TENHAM FLUÊNCIA A PARTIR DA CITAÇÃO. NEGA-SE PROVIMENTO AO SEGUNDO RECURSO.'



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não merece prosperar a insurgência.

De início, não há que se falar em ofensa ao art. 535 do CPC, mas tão-somente decisão fundamentada, em sentido contrário à pretensão reformatória.

Do mesmo modo, a análise da controvérsia relativa à distribuição da culpa no evento recai no reexame de matéria fática da lide, vedado nos termos da Súmula 7 do STJ, corretamente aplicada pela decisão agravada.

De outro lado, assiste parcial razão ao recorrente em relação ao alegado excesso do valor arbitrado por dano moral, pois esta Turma tem, mais recentemente, reduzido o valor das indenizações em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: REsp n. 880.688/ES, Rel. Min. Jorge Scartezzini, unânime, DJU de 12.03.2007; REsp n. 586.615/MT, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 11.12.2006; REsp n. 667.793/SE, Rel. Min. Hélio Quaglia Barbosa, unânime, DJU de 05.02.2007 e REsp n. 798.008/PI, Relatora Ministra Nancy Andrichi, unânime, DJU de 02.05.2006.

Em que pese a relevância do ato lesivo e o prejuízo causado, o tribunal local não registrou maiores consequências além dos inconvenientes da retirada do montante (dano material ressarcido pelas instâncias de origem) e a inscrição indevida do nome do autor em cadastros de inadimplência.

*Ante o exposto, conforme o art. 544, § 3º, do CPC, conheço do agravo de instrumento e dou parcial provimento ao recurso especial, para reduzir o **quantum** indenizatório por danos morais para R\$ 25.500,00 (vinte e cinco mil e quinhentos reais), atualizado a partir da presente data."*

Irresignado, insurge-se o ora agravante contra a redução do valor indenizatório levada a cabo pela decisão supratranscrita, alegando que a indenização fixada pelas instâncias ordinárias está dentro dos critérios de razoabilidade, ao contrário do valor arbitrado pelo **decisum** impugnado.

Afirma que a revisão do valor indenizatório em sede de recurso especial só é possível em caso de abuso ou irrisão e que o caso depende de reexame da prova dos autos,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vedado nos termos da Súmula 7 do STJ.

Postula reforma da decisão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.211.327 - RJ (2009/0185490-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR (Relator):

A decisão impugnada não merece qualquer reparo.

Relativamente ao valor indenizatório arbitrado a título de danos morais, as instâncias ordinárias estabeleceram-no em R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), isso ainda monetariamente corrigido desde a sentença.

Tal como já afirmado, a situação de desconforto e dissabor trazida ao recorrente, embora tenha imposto constrangimento de intensidade relevante, não causou maiores conseqüências registradas pelo acórdão recorrido além do saque indevido em sua conta e da inscrição indevida de seu nome em cadastro de inadimplência, não podendo ser considerada situação que justifique o arbitramento da indenização em valor tão elevado, consoante estabelecido nas instâncias ordinárias.

Com efeito, importes de até o equivalente a cinquenta salários mínimos têm sido adotados por esta Turma para o ressarcimento de dano moral em situações assemelhadas, como de inscrição ilídima em cadastros, devolução indevida de cheques, protesto incabível etc, a saber: 4ª Turma, REsp 445.646/MG, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, unânime, DJ de 18.11.2002; REsp n. 218.241/MA, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 24.09.2001; REsp n. 480.498/MG, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 25.02.2004, REsp n. 296.555/PB, Rel. Min. Aldir Passarinho Junior, unânime, DJU de 20.05.2002 e REsp n. 442.051/RS, Rel. Min. Nancy Andrichi, unânime, DJU de 17.02.2003.

Assim, em que pese o esforço na tentativa de realizar o restabelecimento do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

quantum indenizatório fixado pelas instâncias ordinárias, entendo que a quantia arbitrada pela decisão ora agravada encontra-se em perfeita consonância com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não se revelando vil, a ponto de justificar reforma do provimento jurisdicional.

Assim, não há porque proceder à reforma do **decisum** ora impugnado, devendo prevalecer por seus fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2009/0185490-9

AgRg no
Ag 1211327 / RJ

Números Origem: 200913509545 200913706330

EM MESA

JULGADO: 02/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ALDIR PASSARINHO JUNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FERNANDO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ANA MARIA GUERRERO GUIMARÃES**

Secretário

Bel. **ROMILDO LUIZ LANGAMER**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ MARCOS SCHUSTER
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSÉ MARCOS SCHUSTER
ADVOGADO : LEONARDO ORSINI DE CASTRO AMARANTE E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO : MARIA LÚCIA CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Luis Felipe Salomão, Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador convocado do TJ/AP) e Fernando Gonçalves (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 02 de março de 2010

ROMILDO LUIZ LANGAMER
Secretário